



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016314-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016314-58.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

Voto nº 955

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - Irresignação do autor – Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato 3474012980 que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa pela IN – INSS nº 106/2020, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato 3319357673 que não respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa pela IN – INSS nº 92-2017, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,08% ao mês. Abusividade caracterizada. RESTITUIÇÃO DE VALORES Caso concreto em que não há violação à boa-fé objetiva. Repetição na forma simples. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/126 da *ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito*¹ ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO PAN S/A, por meio da qual o MM Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“(…)

De rigor, portanto, a parcial procedência dos pedidos, fazendo-o para que, relativamente ao contrato de n.º

¹ R\$ 3.673,42 em fevereiro de 2024.

3474012980, o percentual de juros anterior ao cálculo da CET seja adequado a

2,08%, devendo em fase de cumprimento de sentença serem apurados os valores a mais eventualmente adimplidos pela parte autora, procedendo-se ao seu desconto no saldo devedor, o qual também deverá ser readequado, nos termos da determinação em epígrafe.

(...)

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte requerida apagarem:

- cada uma, à metade das custas e as despesas processuais, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária (art. 82, caput e § 2.º, CPC), observados a Lei n.º 11.608/2003, as regulamentações do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à sua atualização monetária, e o art. 1.098, caput, das NSCGJ (“os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa”);

- os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores da parte contrária (art. 85, caput, CPC), os quais, considerando-se os critérios do art. 85, § 2.º, I a IV, CPC, fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

(...)”.

Recorre o autor, afirmando que a r. Sentença julgou improcedentes os pedidos, merecendo total reparo. Alega que “a modalidade de empréstimo consignado em benefício previdenciário obrigatoriamente deve seguir os ditames da Lei n.º. 10.820/03, artigo 6º, caput, o qual determina que a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) mensal desses empréstimos deve obedecer as Instruções Normativas do INSS. Contudo, o Requerido não vem respeitando referida limitação do CET mensal estabelecido pelo INSS para essa modalidade de empréstimo consignado.”. Aduz que “atualmente a taxa de juros nominal para Aposentado e Pensionistas do Inss, conforme preceitua a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008, no artigo 13, inciso II”, no entanto, no “contrato nº 3474012980 foi aplicado Custo Efetivo Total de 1,85% ao mês, desta forma, de acordo com a Instrução Normativa, os juros estipulados para a data da contratação é 1,80% ao

mês”, como também, no “no contrato nº 3319357673 foi aplicado Custo Efetivo Total de 2,13% ao mês, desta forma, de acordo com a Instrução Normativa, os juros estipulados para a data da contratação é 2,08% ao mês”. Requer “a revisão do Custo Efetivo Total estipulado no contrato em análise, aplicando-se a o limite máximo percentual para operações de empréstimo consignado respeitando assim o limite do CET determinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008”, e a “repetição dos valores indevidamente cobrados, EM DOBRO, conforme dispõe o artigo 42, § Único do CDC”. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença, limitando o custo efetivo total mensal em conformidade “com a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008”, invertendo-se o ônus da sucumbência e repetindo-se o indébito (fls. 129/135).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 28). Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 139).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

A r. sentença deve ser mantida.

O autor narra, na petição inicial, que celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu (contrato 3319357673, em 22/01/2020, para o financiamento do valor de R\$ 1.238,06, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 35,00, e contrato 3474012980, em 21/05/2021, para o financiamento do valor de R\$ 2.435,36, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 63,70). Ocorre que, analisando os contratos, verificou a abusividade do Custo Efetivo Total contratado, em desconformidade com o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Daí o ajuizamento da presente ação, buscando a “TUTELA DE EVIDÊNCIA para que seja determinado a Requerida exibir nos autos a cópia dos contratos de empréstimos em questão” e a revisão dos contratos para que seja “limitada a taxa do Custo Efetivo Total

(CET – que envolve todas as despesas incidentes na operação de crédito: taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e dentre outras despesas) mensal em conformidade com a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008, aplicada a espécie de contrato efetuada para a data de cada pactuação; e a devolução dos valores indevidos, conforme preceitua o art. 42, § único, do CDC (fls. 01/11).

Indeferida a tutela de evidência (fls. 28/29).

Apresentada contestação (fls. 35/58) e juntados os contratos nº 331935767 (fls. 59/72) e nº 347401298 (fls.73/86).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 101/111).

Seguiu-se a r. sentença apelada, com a seguinte fundamentação (fls. 118/126):

“(...

Há dois aspectos de relevo que devem ser considerados na análise de contratos bancários à luz de tal disposição.

O primeiro, nos termos do referido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é a circunstância de que a limitação abrange a taxa de juros objeto do contrato como consequência do empréstimo do numerário, não se confundindo, portanto, com o Custo Efetivo Total CET, cálculo que abrange quaisquer encargos envolvidos na contratação e que não têm relação com a remuneração da instituição financeira, a exemplo dos tributos relacionados à operação. No caso dos autos, o contrato de nº. 347401298 remonta a 21/05/2021 (fl. 90), momento em que a limitação de juros, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 106/2020, alcançava os 1,8%, percentual observado na avença, como se depreende no instrumento de fl. 90, na qual consta o índice de 1,8%.

Por sua vez, o contrato nº. 3319357673 remonta a 24/01/2020 (fl. 59), momento em que a limitação de juros, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017, alcançava os 2,08%, percentual não observado na avença, como se depreende no instrumento de fl. 66, na qual consta o índice de 2,09%.

Dessa forma, inexistem irregularidades na contratação de n.º 3474012980, mas há irregularidade na contratação de n.º 3319357673, correspondente à taxa de juros em 0,01% superior ao percentual legal.

(...).”

Insiste o autor, em suas razões recursais, em que deve ser observada a *Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008 - DOU de 19/05/2008.*

Observa-se, no entanto, que a instrução referida sofreu alterações, vigendo, à época das contratações:

- Contrato de nº. 3319357673 (24/01/2020 – fls. 72), a redação dada pela IN – INSS nº 92-2017, de seguinte teor:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, em atendimento à recomendação do art. 1º da Resolução nº 1.333/CNP/MF, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13...

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (NR)"

"Art. 16...

II - o limite da reserva de margem consignável para o pagamento de despesas contraídas utilizando cartão de crédito e para uso com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito é de um, vírgula quarenta (1,40) vez o valor da renda mensal do benefício previdenciário;

III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros por cento (3%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo; (NR)"

"Art. 32.....

VI - consignação empréstimo "Programa Mais Farmácia": código 56 e rubrica 249."

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1.959/PRES/INSS, de 8 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 9 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 69.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que o limite fixado por essa Portaria não representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor

limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central, vigente à época dessa contratação:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”

(destaques nossos).

Como pode ser observado no, art. 13, II, acima (redação dada pela IN – INSS nº 92-2017): *“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*, percentual não observado, como se depreende no instrumento contratual de fl. 66, de que consta o índice de 2,09% a.m. Nesse cenário, conforme observado na r. sentença, conclui-se que a taxa de juros contratada de 2,09% a.m. **não está** em consonância com a Resolução do INSS vigente à época da contratação.

- Contrato de nº. 3474012980 (20/05/2021 – fls. 86), a redação dada pela IN – INSS nº 106/2020, de seguinte teor:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 106 DE 18/03/2020

DOU: 19/03/2020

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.070332/2020-39,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

"Art. 16.

III - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e setenta centésimos por cento (2,70%) de forma que expresse o custo efetivo;" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 23 de março de 2020.

Como pode ser observado no art. 13, II, acima: "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo", percentual observado, como se depreende no instrumento contratual de fl. 73, de que consta o índice de 1,80% a.m. Nesse cenário, conclui-se que a taxa de juros contratada de 1,80% a.m., com custo efetivo total (CET) de 1,91% a.m. **está** em consonância com a Resolução do INSS vigente à época da contratação.

Note-se que, aqui também, o limite fixado não representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

A propósito, confira-se a Resolução nº 4.881 do Banco Central, vigente à época dessa contatação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cálculo e a

informação do Custo Efetivo Total (CET) pelas instituições financeiras e pelas sociedades de arrendamento mercantil na oferta ou na contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou com pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

(destaque nosso)

Assim, tendo em vista que o contrato de nº 3474012980 foi regularmente celebrado entre partes, com taxa de juros dentro do limite previsto pela legislação pertinente ao caso, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira requerida.

Já no contrato de nº 331935767, com taxa de juros superior ao limite previsto pela legislação pertinente ao caso, verifica-se irregularidade na contratação, uma vez verificada taxa de juros superior em 0,01% ao percentual legal. De rigor, portanto, sua adequação, nos termos da r. sentença.

Quanto à obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados, sabe-se que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais,*

salvo hipótese de engano justificável” (art. 42, § único, CDC). A esse respeito, no entanto, por ocasião do julgamento do EResp 1.413.542/RS, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé objetiva² - o que não se verifica na hipótese, a ensejar a repetição na forma simples, como se tem decidido:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito consignado – Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria da autora – Impugnação específica da autora em relação à assinatura constante dos contratos – Perícia grafotécnica não realizada – Sentença de parcial procedência – Insurgência da requerida – Prescrição não configurada – Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de decadência – Inaplicabilidade do artigo 178 do Código Civil ao caso – Prescrição e decadência afastadas – Defesa da regularidade da avença – Descabimento – Cessação da fé do documento particular – Ônus do réu de comprovação da regularidade da avença, fato inocorrente à espécie (CPC, art. 428, I e art. 373, II) – Produção de prova pericial grafotécnica que restou preclusa, pois o banco réu não recolheu as custas da prova – Declaração de nulidade do contrato, com a restituição das partes ao estado em que antes dele se encontravam – Necessidade de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples – Ausência de má-fé, ou conduta contrária à boa-fé objetiva, por parte da instituição financeira, que disponibilizou à requerente o crédito do contrato objeto da lide – Dano moral configurado – Hipótese em que, em razão de contrato irregularmente celebrado, a autora sofreu descontos indevidos na folha de pagamento de seu modesto benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar – Considerando as circunstâncias do caso, o montante da indenização comporta redução para R\$ 5.000,00, montante adequado para compensar o abalo moral experimentado pela requerente – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1000955-22.2021.8.26.0020; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª

² Nessa senda, “Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO” (cf. item 28 da ementa do v. acórdão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 – destaques nossos)

Por conseguinte, não merece reparo a r. sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso. Em razão do não provimento do recurso, por aplicação do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, de R\$1.000,00 para R\$1.200,00, observada a gratuidade.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora